



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10929/11**

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência – PB PREV

**Objeto:** Aposentadoria voluntária com proventos integrais

**Gestor:** Severino Ramalho Leite (Presidente)

**Interessado(a):** Eliane de Fátima Moraes da Silva (Aposentanda)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00189/2014**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Sr<sup>a</sup> Eliane de Fátima Moraes da Silva, matrícula nº 75.671-1, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, por meio da Portaria – A – 1105, fl. 40, subscrita pelo Ex-presidente João Bosco Teixeira, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria, ao constatar, à luz da planilha à fl. 42, que não foi cumprido o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de desempenho em atividades do magistério (sala de aula, direção e vice-direção), concluiu pela citação da autoridade competente para providências no tocante ao retorno da servidora à atividade.

Após regular citação, o titular da PB PREV apresentou defesa por meio do Documento TC 20603/11, fls. 51/55, em que foi juntada declaração de tempo de serviço e petição da servidora pleiteando a manutenção da verba relativa à GED – Gratificação de Estímulo à Docência, alegando o exercício da função de supervisora de ensino até 2007, que, segundo a defendente, se enquadra nas funções do magistério.

A Auditoria retorquiu, fls. 57/58, informando que a certidão de fl. 52 não faz referência ao tempo total exercido pela servidora nas funções de magistério e que nada questionou acerca da GED – Gratificação de Estímulo à Docência. Por fim, sugeriu a intimação da autoridade competente, com vistas à adoção de medidas quanto ao retorno da servidora à atividade.

Novas peças foram juntadas ao processo, conforme Documento TC 23247/12, fls. 65/67, as quais, segundo a Auditoria em manifestação conclusiva de fls. 69/70, não comprovam o cumprimento do requisito de 25 (vinte e cinco) anos de atividades do magistério, conforme exigido pelo § 5º do art. 40 da CF, sugerindo a baixa de resolução para que a PB PREV torne sem efeito o ato aposentatório de fl. 40 e comprove o retorno da servidora ao serviço ativo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público lançou o Parecer nº 571/14, fls. 72/74, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários concordantes com a Auditoria,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10929/11**

pela não concessão de registro e consequente baixa de resolução assinando prazo, com o escopo de que sejam adotadas as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 69/70, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A certidão de fl. 66 atesta que a servidora prestou 23 anos, 02 meses e 29 dias de efetivo exercício em sala de aula, não cumprindo o tempo mínimo de 25 anos, consoante determina o art. 40, § 5º<sup>1</sup>, da Constituição Federal. Desta forma, alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV para que proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório de fl. 40 e comprovando o retorno da servidora ao serviço ativo, sob pena de aplicação de multa.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10929/11, que trata da aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da Srª Eliane de Fátima Moraes da Silva, matrícula nº 75.671-1, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, por meio da Portaria – A – 1105, fl. 40, subscrita pelo Ex-presidente João Bosco Teixeira, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV para que proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório de fl. 40 e comprovando o retorno da servidora ao serviço ativo, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB

---

<sup>1</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))